



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13855/000.305/88-91

AF.

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.094

Recurso nº: 99.072 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: INDÚSTRIA MECÂNICAS ROCHEFER LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRELIMINAR REJEITADA.

A análise do pedido de diligência, pela autoridade monocrática, não carece de fundamentação quando é acatado o parecer contido na informação fiscal.

IRPJ - CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES - AUMENTO DE VIDA ÚTIL DO BEM - ASPECTO TÉCNICO.

A natureza do serviço, por si só, não pode justificar a afirmativa de aumento de vida útil. Tratando-se de aspecto técnico é necessário que uma demonstração mais cabal seja trazida aos autos para demonstrar o efetivo aumento.

Recurso provido.

IRPJ - CONSTRUÇÕES, REFORMAS OU AMPLIAÇÕES DE IMÓVEIS LANÇADOS COMO DESPESAS - INVERSÕES DE CAPITAL - NECESSIDADE DE ATIVAÇÃO.

A aquisição repetida de material de construção leva a presunção de que se tratam de reformas, remodelamentos, melhoramentos, indicativos de inversões de capital, devendo, portanto, ser ativados.

Provimento negado.

IRPJ - CLASSIFICAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE BENS QUE DEVERIAM OU NÃO SER ATIVADOS PARA POSTERIOR DEPRECIACÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Acórdão nº 103-12.094

Classificando-se os importes como expressões do ativo permanente, correta a pretensão de correção monetária de um lado, contrabalançada pelas despesas com a depreciação e a correção monetária das depreciações acumuladas, desde a data da aquisição. (Ac. CSRF 01.01-066, de 26.11.90)

IRPJ - EMPRÉSTIMOS COMPLUSÓRIO À ELETROBRÁS - ATIVO PERMANENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA OBRIGATÓRIA.

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, por não guardar qualquer relação direta com a atividade da empresa e por não haver presunção de intenção de permanência, deverá figurar no ativo permanente e os ganhos auferidos com a atualização dessas obrigações deverão ser considerados como correção monetária credora ou variação monetária ativa.

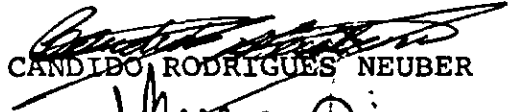
Preliminar Rejeitada.

Recurso provido em parte.

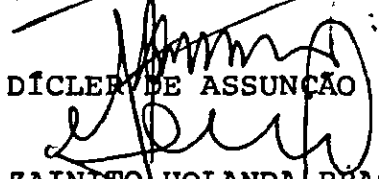
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICAS ROCHEFER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.150,00, mais a parcela correspondente à sua correção monetária e reconhecer o direito de depreciação relativamente ao item "Imobilizações Lançadas como Despesas", nos termos da legislação pertinente.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

- PROCURADOR DA FAZ-
ZENDA NACIONAL

v.v.



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



RECURSO: 99.072
RECORRENTE: INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara, em virtude do Acórdão 103-10.318, de 24 de abril de 1.990 que anulou decisão de primeira instância, por não apreciação de questão preliminar suscitada na impugnação.

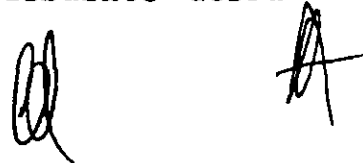
Inicialmente o processo foi assim relatado:

"INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA., CGC 47.964.424/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1986, período-base 1º semestre de 1.986.

Em sua impugnação de fls. 124/133, tempestivamente apresentada, em mais de uma passagem, requer ela seja realizada diligência em relação a dois tópicos da matéria tributável litigiosa.

A autoridade julgadora de primeira instância, na decisão de fls. 146/149, em seus fundamentos e conclusões, não se pronunciou sobre o pedido da contribuinte.

Cientificada a contribuinte dessa



decisão em 24 de agosto de 1.989, no dia 22 de setembro seguinte deu ela entrada no recurso de fls. 153/159, no qual não só insiste no pedido de realização de diligência, como também suscita a preliminar de nulidade de decisão por cerceamento do direito de defesa."

Às fls. 170/174 consta a nova decisão prolatada, com observância de todas as formalidades, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. Esta a sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

CUSTOS, DESPESA OPERACIONAIS E ENCARGOS

Deve ser glosado o valor equivalente ao custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzido como despesa operacional, bem como tributado o crédito de correção monetária daí decorrente.

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS E INSTALAÇÕES

Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais os gastos efetuados com aquisição de materiais empregados em ampliações e reformas, que devem ser registrados no ativo permanente.

RECEITA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS

Apurado que a pessoa jurídica deixou de reconhecer, obedecendo ao princípio de competência de exercícios, a



variação monetária ativa referente ao empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, deve ser exigido o tributo correspondente e os respectivos acréscimos legais."

Inconformada, a contribuinte interpôs novo recurso mantendo a arguição de nulidade para o novo julgamento, visto ter a autoridade apenas acatado a informação fiscal onde o autuante alegou ser desnecessário a realização de nova diligência.

Argumentou que o enfoque seria vago e impreciso pois não existiria uma manifestação direta da autoridade de primeira instância.

No mais, repetiu os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Este, o novo relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 177/183), devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de se adentrar no julgamento das preliminares e do mérito deve-se esclarecer que as peças aqui examinadas, referem-se aos processos nºs 13.855.000.305/88-91, 13.855.000.306/88-53 e 13.855.000.304/88-28, respectivamente, referentes ao IRPJ do 1º semestre de 1.986, dos exercícios de 1.985 e 1.986, anos-base de 1.984 e 1.985, bem como ao 2º semestre de 1.986.

Especificamente, nestes autos, estará em



julgamento apenas as irregularidades relativas ao período compreendido no 1º semestre de 1.986.

Primeiramente, discute-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter a autoridade julgadora manifestado o seu próprio parecer a respeito da necessidade ou não da realização de diligência, limitando-se a acatar o contido na informação fiscal.

Nada impede que, ao analisar o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, o Sr. Delegado reporte-se aos comentários e conclusões do Sr. Agente Fiscal.

Muito embora as razões e fundamentos do indeferimento ou deferimento sejam os mesmos para ambos, não se poderá afirmar que, na decisão, o pedido não foi apreciado fundamentadamente.

Preliminar de nulidade de decisão de primeira instância rejeitada.

Quanto ao mérito.

Devido a concordância do contribuinte com determinadas parcelas a serem tributadas, ainda na fase impugnatória, restaram litigiosas as parcelas referentes a:

- 1) Conservação de bens e instalações;
- 2) Construções, reformas ou ampliações de imóveis, lançados como despesas;
- 3) Correção monetária das glosas;
- 4) Correção monetária do empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Em discussão então, os itens acima elencados, de forma individualizada, obedecendo a mesma ordem de



enumeração.

1) CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES

A questão toda resume-se no seguinte: por efeito das reformas efetivadas, dos melhoramentos empregados, dos reparos ou consertos feitos, aumentou-se ou não a vida útil dos bens em questão por prazo superior a um ano? A autoridade afirma que sim, e por isso autuou e manteve a cobrança em primeira instância; a contribuinte alega, afirma e argumenta que não, daí a resistir desde o início à cobrança e sua manutenção.

A natureza do serviço (rebobinamento de motor), por si só, não justifica a afirmativa de que o bem teve o seu tempo de vida útil aumentado. Isto é, não pode ser, em tese, suficiente para definir a necessidade de imobilização.

O rebobinamento de um motor, ao efeito de determinar se isso ocasiona-lhe ou não aumento de vida útil em mais de um ano, é uma questão de indagação. Não se pode, simplesmente, afirmar, com segurança, que esse fato, por si só, resultou no dever de imobilizar.

O fisco em tais casos precisa "provar", "demonstrar", deixar "evidente" o aumento de vida útil pelo prazo superior a um ano. Não basta afirmar, sem mais. O lançamento não pode firmar-se numa mera opinião, sem maiores justificativas.

Argumentos embasados exclusivamente na natureza do serviço carecem da devida fundamentação, para esses casos, não podendo, assim, subsistir o feito.

Recurso provido, Cr\$ 1.150,00 (fls. 13).

2) CONSTRUÇÕES, REFORMAS OU AMPLIAÇÕES DE IMÓVEIS, LANÇADOS COMO DESPESAS

Como no tópico anterior a questão refere-se



a aumento de vida útil do bem.

A aquisição repetida de materiais de construção leva a presunção de que se tratam de imobilizações.

No caso de construção civil fica fácil para o julgador de segunda instância decidir com certa segurança, em razão do material empregado, sua função, e qualidade e mesmo do caráter de durabilidade e estabilidade dos bens destinatários das inversões.. Tais materiais, normalmente, são utilizados para reformas, remodelamentos, melhoramentos, que quase sempre indicam aplicações de capital que devem ser ativadas, para depreciação ao longo do tempo.

Negado provimento.

3) CORREÇÃO MONETÁRIA DAS GLOSAS.

Quanto a correção monetária de tais bens como se devessem, de pronto, integrar o ativo da empresa, ex officio:

Nesse ponto, indistintamente, a jurisprudência dominante desse Conselho, até o advento do AC CSRF 01.01.066 de 26 de novembro de 1990, unânime, da lavra do Conselheiro Presidente URGEL PEREIRA LOPES, tinha evoluído no sentido de considerar a correção monetária indevida, por constituir-se numa dupla e incabida pretensão.

Entendia-se que, nestas hipóteses, o procedimento de contrapor esses dispêndios contra resultados, diretamente, apesar de indevido, equivalia a uma depreciação integral do bem, nada havendo mais que se exigir, em termos de correção monetária, como se esse bem pudesse ainda ser considerado como integrante do ativo da empresa.

Eis fragmentos da jurisprudência anterior mencionada:



"Por mais de uma vez decidiu esta Câmara a respeito de questão semelhante a do item em destaque.

Ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional equivale a registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compense o outro, indicando em decorrência, um valor contábil (artigo 31 parágrafo 1º do Decreto-Lei 1.598/77) igual a zero.

Ora, como essas contas integram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida da correção monetária de uma de natureza devedora, a da outra será de natureza credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qualquer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro argumento. A escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do "Patrimônio Líquido", cujas contas são também corrigíveis monetariamente. A diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de "Correção Monetária" em razão da falta de registro do bem do ativo imobilizado.



Haveria uma falha no argumento. A correção monetária do bem é feita a partir de sua aquisição e a do resultado do exercício a partir do exercício seguinte. A falha, contudo é apenas aparente. A defasagem de época de correção monetária é decorrente da adoção de critérios diferentes. A correção monetária do resultado do exercício não se faz a medida que ele vai se formando por razões relacionadas com as dificuldades de sua apuração. Pudessem ele, o resultado, ser determinado mês a mês não se apresentaria a defasagem. É de salientar que essa situação é, inclusive, possível bastando que se preveja o levantamento do balanço por esses períodos menores. A adoção de critérios diferentes, determinados por razões mais de ordem prática, não é o bastante para justificar a tributação em tais casos.

Pelo que foi dito, indevida a tributação a título de correção monetária de bem do ativo imobilizado que foi registrado como despesa operacional. Entende essa Câmara que, em casos semelhantes, a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas na determinação do lucro real.

(AC.10307.191, un., Rel.Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena; no mesmo sentido, ac.103-07.767, Rel.Conselheiro Urgel Pereira Lopes).



"Ainda, de acordo com o artigo 347 do RIR/80, as contas do ativo permanente deverão ser corrigidas, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, e como a operação realizada pela impugnante é caracterizada como compra e venda de bens destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica, eles fazem parte do Ativo Permanente, no sub grupo imobilizado, devendo ser corrigidas conforme determina a legislação vigente".

Ou seja, não é possível, relativamente a um mesmo bem, cumular essa dupla pretensão tributária. Glosado os custos de aquisição, lançados diretamente contra o resultado de determinado exercício na sua expressão maior, ter-se-á que admitir que esse bem passou a integrar o ativo da empresa, por força da autuação mesma, consoante nesse particular ao direito, bem esse todavia sujeito a uma despesa de depreciação pelos mesmos valores das ativações ex officio com a correlata despesa (correção monetária devedora) que irá anular a receita correspondente (correção monetária credora). Rege a espécie o princípio segundo o qual o registro em despesa do bem adquirido é o equivalente a registrá-lo no ativo permanente seguido da sua depreciação acumulada,





que também se enquadra no mesmo grupo, só que em conta cujo saldo é de natureza credora.

(ac. 103-07.419), un., em que fui relator)

Já pelo Ac. CSRF/01-01.066, de 26 de novembro/1990, a orientação que determinou por prevalecer foi a seguinte:

" O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que deveriam ter sido escriturados no ativo permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos.

Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.

Não há dúvida de que os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Se forem contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.



Como na verdade, o bem não está no Ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdade jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos atináveis devem ser considerados como se no ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.



estar no mobilizado não significaria que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.

No presente litígio a ação fiscal alcançou, apenas, o exercício de 1985, ano-base de 1984, em relação ao tema objeto do recurso especial.

Se tivesse alcançado exercício subsequente ainda cumpriria considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, forma a reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai gerar



correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Obviamente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Mas esse aspecto do problema não será considerado no caso vertente, na medida em que não cabe entender os efeitos da decisão a exercícios não examinados ou fiscalizados.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para restabelecer a tributação da parcela relativa à correção monetária dos bens ativáveis (Cr\$), diminuída da depreciação calculada na forma da lei."

Ementa do referido Ac. CSRF/01-01.066, de 26 de novembro de 1990:

"IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - DESPESAS. Os gastos com bens que, pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil, deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a

Two handwritten signatures are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, circular mark, and the second is a more linear, cursive mark.

respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do Ativo Permanente."

Tenho, pelo menos por hora, que essa posição reflete melhor o equilíbrio entre as coisas, sem nenhum prejuízo do valor maior perseguido, que é o da justiça. Admite-se ao lado da glosa da despesa o lançamento relativo à omissão de receita de correção monetária do permanente, no primeiro ano, reconhecendo-se porém, para o contribuinte, o direito da depreciação a partir da imobilização ex officio. Ressalve-se, quanto às contruições, o término e início de uso dos bens que receberam as inversões.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS.

No que concerne aos ganhos obtidos com a atualização das obrigações da Eletrobrás não assiste razão à contribuinte.

Segundo os esclarecimentos contidos no PN CST nº 108/78, as aplicações feitas em obrigações da Eletrobrás, sejam compulsórias ou espontâneas, embora possam ter alguma característica de investimento, na realidade devem ser apropriadas no realizável a logo prazo.

Normalmente, os demais investimentos dependem da vontade do investidor, porém esses títulos possuem prazo certo de realização (dez ou vinte anos), podendo realizar-se, em algumas vezes, em prazo menor mediante outros critérios como: sorteio ou negociação dos títulos.



A explicação para sua figuração no ativo permanente da empresa é o fato de que tais aplicações não guardam qualquer relação direta com a atividade da empresa, não havendo, também presunção de intenção permanência.

Diante disso, impõe-se a consideração dos ganhos auferidos com a atualização dessas obrigações como correção monetária credora ou como variação monetária ativa.

Nesse sentido o entendimento deste Conselho:

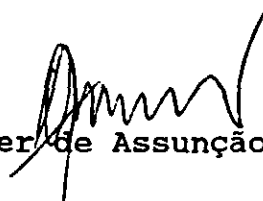
"Empréstimos à Eletrobrás - Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás."

(Ac. 1º CC 105-2.572/88 e 2.609/88 - DO 12/08/88 e 15/08/88)

Recurso a que se nega provimento.

Ante ao exposto, voto no sentido de , conhecer do recurso por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade de decisão de primeira instância, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.150,00, mais a parcela correspondente à sua correção monetária e reconhecer o direito de depreciação relativamente ao item 3 - Imobilizações lançadas como despesas.

Brasília (DF), 24 de março de 1992.


Dicleir de Assunção - Conselheiro Relator

